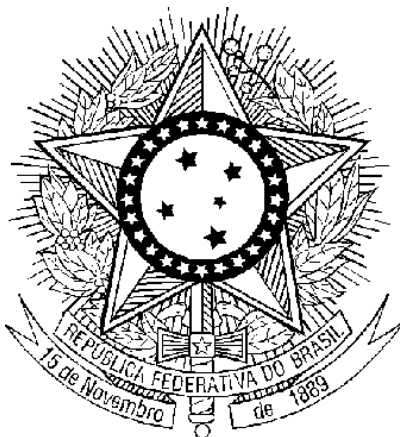


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.637-A, DE 2010

(Do Sr. Jovair Arantes)

Acrescenta o art.41-A à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1990, para estabelecer que para a composição de seleção de qualquer modalidade desportiva de rendimento, que represente o Brasil no País ou no exterior, serão convocados, na proporção de noventa por cento, atletas em atuação profissional no País durante o período de, no mínimo, seis meses anteriores à convocação; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. ANDRE MOURA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 41-A à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para regular a composição de seleção, de qualquer modalidade desportiva de rendimento, que represente o Brasil em competição no País ou no exterior.

Art.2º- Acrescente-se o seguinte art.41-A à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art. 41-A. Para a escolha de atletas profissionais a fim de formar seleção de qualquer modalidade desportiva de rendimento, que represente o Brasil em competição no País ou no exterior, serão convocados, na proporção de noventa por cento, atletas em atuação profissional no País durante o período de, no mínimo, seis meses anteriores à convocação.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição estabelece que 90% dos jogadores da seleção brasileira, de qualquer modalidade desportiva, devem estar atuando no país durante o período mínimo de seis meses anteriores à convocação. Busca-se, assim, valorizar os atletas que optam por desenvolver sua carreira profissional no País. Visa-se também fomentar uma identificação entre os torcedores e os atletas da seleção brasileira, vale dizer, os jogadores devem ser conhecidos pela torcida. É imprescindível fortalecer e incentivar os clubes e entidades desportivas nacionais.

A seleção de atletas profissionais de um País deve convocar os melhores jogadores, reconhecer seus maiores talentos, contudo, deve ter em vista também o aperfeiçoamento do esporte nacional. Assim, a convocação para a seleção brasileira torna-se importante para incentivar e estimular tanto as entidades desportivas nacionais quanto os atletas em atuação no Brasil.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2010.

Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.637, de 2010, tem por objetivo estabelecer que na composição de seleção de qualquer modalidade desportiva de

rendimento que represente o Brasil no País ou no exterior deverão ser convocados, na proporção de noventa por cento, atletas em atuação profissional no País durante o período de, no mínimo, seis meses anteriores à convocação.

Esta proposição foi distribuída pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados à Comissão de Turismo e Desporto e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD e tramita em regime ordinário. No prazo regimental, não recebeu emendas.

Cumpre-me, por designação da Presidência da CTD a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em apreciação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Esta proposição tem por objetivo determinar que a quase totalidade (noventa por cento) do elenco das seleções nacionais das diferentes modalidades desportivas do País seja composta por atletas em atuação profissional no Brasil durante o período mínimo de seis meses anteriores à convocação. Sob a ótica do mérito e da legislação desportiva, a matéria enfrenta problemas que recomendam sua rejeição.

Em primeiro lugar, observe-se que a proposta interfere na autonomia das entidades desportivas, preconizada no art. 217, II, da Constituição Federal, na medida em que obriga as entidades nacionais de administração do desporto, que são as confederações das diferentes modalidades desportivas, a convocar noventa por cento do selecionado a partir do grupo de atletas profissionais em atuação no País. A organização de uma determinada modalidade desportiva, seja o futebol, o voleibol, o basquetebol, ou qualquer outra, é matéria de âmbito privado, organizada pelas associações desportivas, que usualmente têm, como principais funções, regular a prática de um determinado esporte no País, divulgar e organizar campeonatos, filiar-se a entidades internacionais e participar de jogos e campeonatos no exterior, entre outros. Não é, portanto, o Estado quem escala um jogador para representar o Brasil em um jogo amistoso ou em uma competição profissional.

Em segundo lugar, a principal finalidade do desporto de rendimento, conforme definição do art. 3º da Lei nº 9.615, de 1998, é obter resultados. Diante disso, o critério para a escolha do selecionado nacional não pode ser o do território em que o jogador brasileiro profissional atua, mas sim o do seu rendimento e resultado no momento da escalação.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.637, de 2010, do Sr. Jovair Arantes.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANDRÉ MOURA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 7.637/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andre Moura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jonas Donizette - Presidente, Romário, Valadares Filho e Renan Filho - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Afonso Hamm, André Figueiredo, Benjamin Maranhão, Carlaile Pedrosa, Carlos Eduardo Cadoca, Jô Moraes, Luci Choinacki, Otavio Leite, Renzo Braz, Rubens Bueno, Chico D'Angelo e Edinho Bez.
Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
